



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.364 - MS (2019/0204458-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277
ADVOGADA : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595
LAYS DO AMORIM SANTOS - SE009749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE SUSCITADA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa após a prolação de sentença condenatória, sobretudo quando o Réu é condenado em regime inicial fechado, pelo reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a longa pena privativa de liberdade, como na espécie.

2. A legalidade da negativa do apelo em liberdade não foi objeto de impugnação no recurso ordinário em *habeas corpus*, não sendo possível, no agravo regimental, alargar os limites delineados no apelo nobre, ante a impossibilidade de inovação recursal nesta instância.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.364 - MS (2019/0204458-0)

AGRAVANTE : FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277
ADVOGADA : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595
LAYS DO AMORIM SANTOS - SE009749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO contra a decisão monocrática que proferi às fls. 2.531-2.537, assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE SUSCITADA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO."

O Agravante defende, em suma, que (fl. 2.548):

"[...] está 'provisoriamente' preso há mais de 500 (quinhentos) dias, desde maio de 2018, mas, por força de medida liminar deferida pela Suprema Corte, esteve solto por 623 (SEISCENTOS E VINTE E TRÊS) dias, no regular cumprimento das medidas substitutivas que lhe foram impostas, o que revela serem plenamente adequadas e suficientes no caso concreto, nos termos do art. 282, §6º, do CPP.

Como dizer não haver fato superveniente ao decreto prisional, se esse mesmo decreto teve seus efeitos suspensos por dois anos, tendo o requerente permanecido em liberdade, no estrito cumprimento de medidas substitutivas, sem qualquer embaraço à instrução?

O Agravante, ao longo da instrução processual, esteve, portanto, mais tempo em liberdade do que em segregação e essa circunstância, necessariamente, deveria ter merecido ao menos a consideração do juízo sentenciante e do E. Tribunal Regional, quando da avaliação sobre a pertinência ou não da perpetuação do decreto cautelar, com a vedação do recurso em liberdade."

Requer que seja reconsiderada a decisão monocrática "*revogando a prisão preventiva decretada contra o Agravante*" (fl. 2.569) ou seja remetido o recurso para julgamento pela Sexta Turma.

Pedido de adiamento da sessão de julgamento formulado às fls. 2.578-2.590.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.364 - MS (2019/0204458-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE SUSCITADA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa após a prolação de sentença condenatória, sobretudo quando o Réu é condenado em regime inicial fechado, pelo reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a longa pena privativa de liberdade, como na espécie.

2. A legalidade da negativa do apelo em liberdade não foi objeto de impugnação no recurso ordinário em *habeas corpus*, não sendo possível, no agravo regimental, alargar os limites delineados no apelo nobre, ante a impossibilidade de inovação recursal nesta instância.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Indefiro o pedido de adiamento por ausência de motivação idônea que justifique a postergação do julgamento. Ademais, cumpre anotar que é incabível a sustentação oral no presente caso, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258 do RISTJ.

Consta dos autos que o Agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/98, por quatro vezes, pois teria ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 7.630.000,00 (sete milhões, seiscentos e trinta mil reais).

A denúncia foi recebida em 05/07/2016, sobrevivendo sentença condenatória no dia 14/03/2019, restando o Réu condenado à pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a Defesa impetrou o *writ* originário, aduzindo que o Agravante está sendo submetido a constrangimento ilegal, por excesso de prazo na custódia cautelar, uma vez que sua prisão preventiva foi decretada e revogada em vários momentos, perfazendo um total de 393 (trezentos e noventa e três) dias de reclusão, ou seja, já teria cumprido 01 (um) ano e 28



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vinte e oito) dias, motivo pelo qual já poderia progredir ao regime semiaberto.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem originária.

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o Condenado "*o excesso de prazo da prisão cautelar, considerando o tempo de pena aplicada e sua incompatibilidade com a prisão preventiva*" (fl. 2.493).

Para melhor análise da controvérsia, cumpre detalhar a situação processual do Agravante, que já foi objeto de apreciação em outras impetrações tanto em seu favor como em favor de corréus, em situação semelhante, no âmbito da Operação Lama Asfáltica.

Em 29/04/2016, foi decretada a prisão temporária do Agravante, investigado na Operação Lama Asfáltica, pelo prazo de cinco dias. Em 13/05/2016, foi decretada a prisão preventiva do Agravante e de outros investigados (fls. 25-87).

O Supremo Tribunal Federal, no dia 20/06/2016, concedeu liminar a um dos investigados nos autos do HC n.º 135.027/MS, estendendo os efeitos da decisão ao Agravante, que recebeu liberdade provisória. Contudo, em 06/03/2018, o Pretório Excelso denegou a ordem de *habeas corpus*, sendo determinada a expedição de novo mandado de prisão preventiva contra o Agravante.

O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no dia 19/03/2018, concedeu *habeas corpus* ao Agravante, sendo revogada sua custódia cautelar.

Contudo, no âmbito da Reclamação n.º 30.313/MS, o Supremo Tribunal Federal cassou a decisão da Corte Federal e determinou a imediata expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor do Agravante e de outros seis investigados, o que foi cumprido pelo Juízo de primeiro grau, em 04/05/2018.

Ao que se tem informado, os mandados de prisão foram cumpridos em 08/05/2018.

A Defesa, então, impetrou novo *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, desta feita, aduzindo que o Agravante está sendo submetido a constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção porque, além de a instrução da ação penal resultante das investigações (n.º 0007457-47.2016.403.6000) ter se encerrado, o Réu em nenhum momento interferiu nas investigações ou produção de provas, não havendo razão para a manutenção da medida constritiva.

O *habeas corpus* foi denegado pela Corte Federal *a quo* e o recurso ordinário desse acórdão foi julgado prejudicado (DJe 24/06/2019), em virtude da condenação do Réu à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 9.613/98, sendo indeferido o apelo em liberdade com novos fundamentos.

Ressaltou o decreto condenatório que necessária a manutenção da custódia diante da importância da participação do Réu no crime de lavagem de dinheiro, com expressa referência às decisões do Pretório Excelso, que reconheceram a necessidade da prisão preventiva diante da gravidade do crime, e ao fato de o Condenado responder a outra ação penal na terceira fase da operação Lama Asfáltica.

Em virtude da decisão de não conceder ao Réu o direito de recorrer em liberdade, impetrou-se o HC n.º 5009047-24.2019.4.03.0000 perante a Corte Federal *a quo*, alegando desproporcionalidade e antecipação de pena imposta.

O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região denegou a ordem pleiteada na data de 06/03/2019 em decisão assim ementada:

"PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado no bojo da Operação Lama Asfáltica e, após instrução processual, sobreveio sentença condenatória em seu desfavor, fixando a reprimenda de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

2. A decisão impetrada restou suficientemente fundamentada, não tendo havido qualquer alteração fática capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva do paciente.

3. Além disso, não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso de apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, se o agente respondeu ao processo encarcerado cautelarmente.

4. A alegação quanto à detração e o pedido de progressão de regime deverão ser formulados perante o Juízo competente, sob pena de supressão de instância.

5. Excesso de prazo não configurado, nos termos da Súmula 52 do STJ.

6. Ordem denegada."

Seguiu-se a interposição do presente recurso ordinário em *habeas corpus*, ante a nova situação fática, ao argumento de excesso de prazo da prisão cautelar. Para tanto, sustenta o Agravante que está ininterruptamente preso há 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo a sua prisão cautelar inicialmente decretada há 3 (três) anos atrás, com base em fatos ocorridos em 2015, bem como o fato de ter ficado preso por período suficiente para progressão de regime, contadas as anteriores constrições.

Pois bem, de início, apesar de não ser objeto do recurso ordinário em *habeas corpus*, cumpre ressaltar que não se vislumbra constrangimento ilegal na negativa do apelo em liberdade, passível de correção de ofício.

A manutenção da custódia, ao que se tem do exame dos autos, encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a prisão preventiva foi pautada na "extrema gravidade concreta" dos crimes praticados pelo Agravante, que retrata a sua periculosidade e a possibilidade de reiteração delitiva, que inclusive foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar justificado o encarceramento durante a instrução.

A propósito, a fundamentação da sentença condenatória (fl. 200-201, da TP n.º 22.24/MS), *litteris*:

*"317. Considerando-se que o STF, no bojo do HC n.º 135.027/MS e da Rcl n.º 30 313/MS, destacou – ipso literis – a '**extrema gravidade concreta**' dos crimes praticados mediante ação criminosa organizada, subsistem os fundamentos para tanto, pois não houve alteração dos fatos desde a decisão que decretou sua prisão, senão o reformo das conclusões da Corte Suprema.*

[...]

311. Os três corréus tiveram suas prisões preventivas decretadas por decisão do Excelso Pretório no bojo do HC n.º 135.027/MS e da Rcl n.º 30.313/MS.

312. Os fundamentos seguem hígidos no que diz respeito à prisão cautelar preventiva dos réus EDSON GIROTO e FLÁVIO SCROCCHIO, com a nota de que RACHEL GIROTO vem cumprindo a prisão preventiva sob as condições de que trata o art. 318 do CPP, isto é, em regime domiciliar.

313. Quanto aos dois primeiros, os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes e sob a mesmíssima configuração de necessidade, não havendo qualquer alteração tática nesse aspecto. Item ao revés, com o debruçar-se sobre a farta prova se pôde observar que os fundamentos indiciários restaram confirmados em avaliação judicial profunda, ora realizada em cognição exauriente, porque se está a lidar com contexto de crimes de ordem gravíssima, não no que avaliados em abstrato, senão justamente quando conhecidos os fatos concretos, pois organizados e sistematizados, no que se montou uma estrutura sob organização de altíssimo grau de complexidade, imenso poderio econômico e enorme capacidade de influencia na política e, em certas hipóteses, até mais do que meramente local."

Lembre-se, ainda, que a manutenção da custódia cautelar no momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória, sobretudo quando reputada legítima até pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma ocasião, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal, o que parece ser o caso.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATOS, FRAUDES NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE E QUANTIDADE DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa altamente articulada e especializada na consecução de fraudes contra instituições financeiras por meio do uso de documentos previamente falsificados e de cheques obtidos de terceiros de boa-fé, havendo indícios, inclusive, da aferição ilícita de valores altamente consideráveis. Tais circunstâncias seriam agravadas, ainda, pela notícia da prática do crime de lavagem de dinheiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos bens e valores auferidos, além da numerosa quantidade de vezes em que os delitos teriam sido praticados, demonstrando concreto risco ao meio social e evidente necessidade de se interromper ou, a menos reduzir, a atuação do grupo criminoso, de maneira que a prisão processual resta devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. As instâncias ordinárias indeferiram o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar em razão da ausência de comprovação quanto ao recorrente encontrar-se em extrema debilidade a exigir tratamento que não possa ser oferecido enquanto inserido no sistema prisional. Dessa forma, não restaram demonstradas a extrema debilidade por motivo de doença grave e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, consoante parágrafo único do art. 318, II, do Código de Processo Penal – CPP.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 430.445/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018.)

Isto posto, ressalto que não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa após a prolação de sentença condenatória, sobretudo quando o Réu é condenado em regime inicial fechado, pelo reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a longa pena privativa de liberdade, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, XX, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. O art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte Superior, autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, exatamente como ocorre na espécie, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As alegações de inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, de falta de fundamentação e de requisitos para a manutenção da prisão cautelar ou da possibilidade de sua substituição por outras medidas cautelares já foram analisadas no RHC n. 88.794/SP e do HC n. 464.390 decididos anteriormente, o que configura a simples reiteração de pedido, o que autoriza o indeferimento liminar do writ.

4. **A prolação de sentença condenatória prejudica a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado sumular n. 52 do Superior Tribunal de Justiça.**

5. **Agravo regimental desprovido.** (AgRg no HC 505.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019).

Outrossim, sob pena de supressão de instância, descabe analisar eventual direito à detração ou progressão de regime, uma vez que o acórdão recorrido, de modo escorreito, ressaltou que eventual atendimento aos requisitos necessários para tais benefícios deve ser analisado primeiramente pelo Juízo das Execuções, no decorrer da execução da pena provisória.

Como bem ressaltou a douta Subprocuradoria-Geral da República, "*considerando que a defesa vislumbra, na espécie, a superveniência de fatos novos, cumpre-lhe apresentá-los perante a Corte de origem para que esta se manifeste, oportunamente, sobre eventual ilegalidade ou desnecessidade da segregação cautelar*" (fls. 2.528-2.529).

Por fim, observa-se que legalidade da negativa do apelo em liberdade não foi objeto de impugnação no recurso ordinário em *habeas corpus*, o qual se limita a discutir o excesso de prazo na custódia cautelar, após a condenação. Portanto, não é possível, no agravo regimental, alargar os limites delineados na insurgência, ante a impossibilidade de inovação recursal nesta instância.

A esse respeito, confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. TEMA NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL NEM EXAMINADO PELA CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FATOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM ELEMENTARES DO TIPO. EXASPERAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. CRIME DE TORTURA. DELITO QUE PODE SER PRATICADO POR QUALQUER PESSOA. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Teses omissas nas razões ao recurso especial não podem ser conhecidas em sede de agravo regimental, por configurar inovação recursal.

2. O decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de tortura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, as circunstâncias não se confundem com as elementares do tipo, legitimando a majoração da pena

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1.608.343/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo regimental e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0204458-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 115.364 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074574720164036000 50090472420194030000 56335320164036000
61046920164036000 74574720164036000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277
ADVOGADA : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595
LAYS DO AMORIM SANTOS - SE009749
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277
ADVOGADA : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595
LAYS DO AMORIM SANTOS - SE009749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.